



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
*Câmara Municipal de Quatis*

Interessado: \_\_\_\_\_

Nº Proc.: \_\_\_\_\_

ASSUNTO \_\_\_\_\_

DATA \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

**INTERESSADO: EXECUTIVO MUNICIPAL**

**DATA: 14/04/2023**

**LEI MUNICIPAL Nº 1.248 DE 14 DE ABRIL DE 2023**

**“DISPÕE SOBRO DIREITO DE ATENDIMENTO PREFERENCIAL DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA NO ÂMBITO MUNICIPAL DE QUATIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

**ANDAMENTO**

**OBSERVAÇÕES: (Pedido de Vistas, Adiantamentos, etc)**

**RESERVADO À SECRETARIA:**



# Câmara Municipal de Quatis

Estado do Rio de Janeiro

Publicado no Diário Oficial Eletrônico  
do Município de Quatis  
Ano: IV  
Edição: 548  
Em: 14/04/2023

LEI Nº 1.248 DE 14 DE ABRIL DE 2023.

## “DISPÕE SOBRE O DIREITO DE ATENDIMENTO PREFERENCIAL DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA NO ÂMBITO MUNICIPAL DE QUATIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A Câmara Municipal de Quatis, no Estado do Rio de Janeiro **APROVOU** e o Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições legais, sanciona a presente Lei.

**Art. 1º.** Esta Lei agrega, no âmbito do Município de Quatis, o direito de atendimento preferencial, como direito das pessoas com deficiência ou das pessoas por esta Lei equiparadas.

**Art. 2º.** Para fins dessa Lei são estabelecidas as seguintes definições:

I – pessoa com deficiência: aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, incluídas as pessoas com transtorno do espectro autista.

II – pessoa com mobilidade reduzida: aquela que, não se enquadrando no conceito de pessoa com deficiência, tenha por qualquer motivo, dificuldade de movimentar-se, permanente ou temporária, gerando redução efetiva da mobilidade, flexibilidade, coordenação motora ou percepção.

III – pessoa idosa: aquela com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

IV – pessoa portadora de neoplasia maligna: aquela diagnosticada com tumor maligno (câncer) por médico competente.

**Art. 3º.** Os órgãos públicos municipais e entidades privadas, prestadores de serviços de atendimento ao público estão obrigados a conceder à pessoa com deficiência, atendimento prioritário, por meio de serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e atendimento imediato.

**Parágrafo único.** Equiparam-se à pessoa com deficiência para fins de atendimento prioritário o acompanhante da pessoa com deficiência, a pessoa idosa, a gestante, a lactante, a pessoa acompanhada por criança de colo de até 5 (cinco) anos e a pessoa portadora de neoplasia maligna.



## *Câmara Municipal de Quatis*

Estado do Rio de Janeiro

**Art. 4º.** A garantia de atendimento prioritário, estabelecida no art. 3º desta Lei, compreende dentre outras medidas:

- I – prioridade em receber proteção e socorro em qualquer circunstância;
- II – prioridade nos serviços de atendimento em todas as instituições públicas ou privadas;
- III – prioridade na tramitação processual, procedimentos administrativos em que forem partes ou intervenientes, bem como em todos os atos e diligências afins, no âmbito da Administração Pública Municipal de Quatis;
- IV – disponibilização de recursos, tanto humanos quanto tecnológicos, para prestar atendimento à pessoa com deficiência nos mesmos padrões que mantém para os demais;

V – disponibilização adequada de estações e terminais acessíveis de transporte coletivo de passageiro, inclusive com espaço reservado para cadeira de rodas;

VI – disponibilização de informações e recursos de comunicação acessíveis.

**§ 1º.** Nos serviços de emergência públicos e privados, a prioridade conferida por esta Lei fica condicionada à avaliação médica em face da gravidade dos casos a atender.

**§ 2º.** As disponibilizações de que tratam os incisos V e VI do art. 4º desta Lei poderão ser efetivadas de forma escalonada, conforme verificação das necessidades observadas junto aos cidadãos abarcados por esta Lei, ou seus representantes, e da disponibilidade orçamentária da municipalidade.

**Art. 5º.** O atendimento prioritário compreende tratamento diferenciado e atendimento imediato às pessoas abarcadas por esta Lei.

**Art. 6º.** O Poder público Municipal promoverá campanhas informativas e educativas dirigidas à população em geral, com a finalidade de conscientizá-la quanto à acessibilidade e à integração social da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida.

**Art. 7º.** As organizações representativas de pessoas com deficiência ou equiparadas terão legitimidade para acompanhar o cumprimento dos direitos estabelecidos nesta Lei.

**Art. 8º.** Fica determinado que as pessoas com deficiência ou por esta Lei equiparadas ocupem os primeiros lugares nas filas de todos os estabelecimentos públicos e privados no Município de Quatis.



## *Câmara Municipal de Quatis*

Estado do Rio de Janeiro

**§ 1º.** De modo exemplificativo, entendem-se como estabelecimentos públicos e privados os seguintes:

I – bancos e financeiras;

II – lojas comerciais;

III – repartições públicas;

IV – empresas prestadoras de serviço;

V – supermercados, farmácias, drogarias e afins;

VI – postos de combustível;

VII – edifícios e condomínios com elevadores;

VIII – entidades recreativas, esportivas, culturais e turísticas;

IX – serviços de correios e similares;

X – qualquer estabelecimento que promova atividade que apresente fila para o atendimento ou participação das pessoas abarcadas por esta Lei.

**§ 2º.** Para efeito desta Lei entende-se como fila, todas as existentes, internas ou externas, físicas ou virtuais, existentes nos estabelecimentos públicos e privados.

**Art. 9º.** A comprovação da condição de pessoa com deficiência ou por esta Lei equiparados poderá ser aferida através da apresentação de qualquer documento público ou documento médico, necessário a mínima presunção.

**Art. 10.** Os estabelecimentos privados, mesmo quando prestadores de serviço público, que não cumprirem a presente Lei sofrerão sanções, desde advertência até multas, a serem regulamentadas pelo Poder Executivo Municipal.

**Art. 11.** Quando o descumprimento se der em repartição pública caberá ao órgão competente, de ofício ou a requerimento, abrir processo para apuração das responsabilidades dos servidores públicos envolvidos ou de quaisquer outras medidas que se julguem necessárias.




## *Câmara Municipal de Quatis*

Estado do Rio de Janeiro

**Art. 12.** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento, suplementadas se necessário.

**Art. 13.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Quatis, 14 de Abril de 2023.



**ALUÍSIO MAX ALVES D'ELIAS**  
Prefeito Municipal